

DIREITO COMO CIÊNCIA

Direito é um dever ser

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- CF 5, I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição;

CF 5, II

- CF 5, II- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

CF 5, III

- CF 5, III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Leis polêmicas:

- CF 5, XLVII: não haverá pena:
- de morte,
- salvo em caso de guerra declarada;

CTN 9º, IV:

- é vedado à União aos Estados ao DF e aos Municípios: cobrar imposto sobre:
...patrimônio, renda ou serviços dos...
- partidos políticos.

RESPONSABILIDADE JURÍDICA:

- Conjunto de **obrigações** que vinculam o cidadão às normas vigentes em sua sociedade.
- É a responsabilidade do indivíduo para com a sociedade.

Esferas da responsabilidade jurídica:

- **CIVIL**
- ex: comp. aérea, acidente auto, inadimplência-carro financiado-concessionária não cumpre a garantia, fornecedor que não cumpre o prazo.

PENAL

Responsabilidades por crimes propriamente ditos, ou por contravenções

ADMINISTRATIVA

- Perante os conselhos de classe – CRM
- Empresas – Hospitais.

RESPONSABILIDADE CIVIL:

- Conceito: A palavra “responsabilidade” deriva do latim, *re-spondere*, fundando-se na idéia de segurança, de garantia de restituição, ressarcimento, compensação. Revela uma idéia de contra-prestação.
- É a obrigação imposta a uma pessoa de ressarcir os danos que causou à alguém.

Espécies de responsabilidade civil:

1. Quanto ao fato gerador:

Contratual

Extra-contratual.

A responsabilidade contratual tem origem na inexecução contratual,

- advém do inadimplemento ou da mora no cumprimento **de uma determinada obrigação** estabelecida pela vontade das partes.

Responsabilidade extra-contratual (aquiliana)

- provém do inadimplemento normativo, ou seja, da prática de um ato ilícito ou da violação de um dever fundado em algum princípio geral de direito, **tendo em vista não haver uma relação obrigacional entre as partes**. Baseia-se, em princípio, na culpa.

2. Quanto ao seu fundamento

Responsabilidade subjetiva

Responsabilidade objetiva

Elementos que configuram o ato ilícito:

- a) **Ato lesivo causado pelo agente**, por **ação** ou **omissão**, negligência imperícia ou imprudência;
- b) ocorrência de um **dano** material ou moral, sendo **cumuláveis** as indenizações por dano material e moral, decorrentes do mesmo fato;
- c) **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente.
- d) **Culpa do agente**: Em alguns casos

Art. 927, Parágrafo único do Código Civil

- “Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Art. 931, do Código Civil:

- “...os empresários individuais e as empresas respondem **independentemente de culpa** pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Cáput

- “O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela recuperação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Parágrafo 3º

- “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Parágrafo 4º

- **“A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.**

TEORIA DA CULPA

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA
X
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

- ou “Teoria da Culpa”:
- **Depende da CULPA** do agente.

Além da culpa, precisam estar presentes:

- **Ato do agente** (ação ou omissão),
- **Nexo causal**
- **e dano.**

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

- **“Teoria do Risco”**: Independe da **CULPA** do agente.
- **Baseia-se no risco criado por determinada atividade. O simples exercício de uma atividade, com decorrente proveito econômico, fez nascer o dever de indenizar danos causados a terceiros.**

Dever de indenizar

- O dever de indenizar, na teoria da responsabilidade civil objetiva, não mais encontra guarida na conduta do agente causador do dano, basta um **NEXO** de causalidade entre o **DANO** sofrido e o **ATO** do agente, onde surge o dever de indenizar.

FATO e não mais a **CULPA**

- Passou a ser o **FATO** e não mais a **CULPA** o elemento mais importante, ampliando o acesso à reparação plena.
- Essa Teoria da Responsabilidade Objetiva incorporou-se definitivamente ao Direito Brasileiro com o advento do **Código Civil de 2002** e com o **Código de Defesa do Consumidor**

DO DANO MORAL

- **Art. 5º, V, CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** “É assegurado o direito de reposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**”.

Art. 5º, X, CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de **indenização pelo dano material ou moral** decorrente de sua violação”.

Art. 186 do Código Civil

- todo aquele que, por **ação** ou **omissão** voluntária, **negligência** ou **imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete **ato ilícito**.

Negligência

- Descuido, relaxo, incúria, desídio.
Omissão **voluntária** de atenção. Ex:
Médico sabe fazer o procedimento, mas
por preguiça, o faz de qualquer jeito.

Imprudência

- Falta **involuntária** de atenção. Inobservância de medidas de precaução e segurança, de conseqüências previsíveis, que eram necessárias para evitar o mal. Ex: Médico opera em clínica sem estrutura. Dá certa atenção ao paciente, mas o estabelecimento não oferece segurança.

Imperícia

- Falta de conhecimento técnico, de habilidade, para realizar certo procedimento. Ex: Médico realiza cirurgia sem conhecer a técnica cirúrgica.

Ato ilícito

- todo ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo.

Art. 187 do Código Civil

- “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

artigo 927 do Código Civil

- “aquele que, por ato ilícito (**arts. 186 e 187**) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Súmula 37, do STJ

- são **cumuláveis** as indenizações por dano material e moral, mesmo oriundos do mesmo fato

Conclusão

- **RESPONSABILIDADE CIVIL** é a responsabilidade de ressarcir, de compensar o dano causado, seja ele moral, material, ou ambos.

SUJEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

- Qualquer ser dotado de personalidade jurídica

Possuem personalidade jurídica:

- A pessoa física:
- Que adquire personalidade ao nascer
- A pessoa jurídica de Fato
- (existe sem registro)
- A pessoa jurídica de Direito
- (registrada na junta comercial ou órgão equivalente)

Limites da responsabilidade civil:

- pessoa jurídica de Fato responde como empresa individual, ou seja, com 100% do patrimônio do dono.

A pessoa jurídica de Direito responde conforme o seu regime:

- Se empresa individual: Até o limite do patrimônio do dono.
- Se empresa por cotas de participação Ltda: Até o limite do capital social.
- Em primeiro momento, sem distinção entre as cotas, ou seja, cada sócio responde por todo o montante. Depois o sócio prejudicado tem direito de regresso contra o sócio favorecido.

HIPOSSUFICIÊNCIA:

- Entendimento doutrinário geral:
- Pessoa de escassos recursos financeiros, deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo-se assistência jurídica (CF, art. 203).

Entendimento doutrinário à luz do código de defesa do consumidor:

- Qualidade daquele que não tem conhecimento técnico especializado sobre determinado assunto.

ÔNUS DA PROVA

- Cód. Civil Art. 333, I:
- O ônus incumbe: Ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito

CDC, art. 51, VI

- “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) VI- estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor.”

Das provas:

- Art. 212, CC: Salvo negócio que se impõe de forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:
 - I- Confissão;
 - II- Documento;
 - III- Testemunha;
 - IV- Presunção;
 - V- Perícia.

PERÍCIA

- Quanto ao momento de seu pedido:
- Pode ser requisitada a produção antecipada de provas.
- Ou pode ser produzida no curso do processo

CPC, art. 282, VI:

- “A petição inicial indicará:
- (...) VI- as provas com que o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos”

CC, 231

- Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa

CC 232

- A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

CPC 420: Parágrafo único:

- “O juiz indeferirá a perícia quando:
- a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- **for desnecessária em vista de outras provas produzidas;**
- a verificação for impraticável.” (ex: cópias de documentos)

CPC 421

- O juiz nomeará perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.
- Par. 1º: Incumbe às partes, dentro de **cinco dias** contados da intimação do despacho de nomeação do perito:
- **Indicar o assistente técnico.**
- **Apresentar quesitos.**

CPC 422

- ...os **assistentes técnicos** são de confiança da parte, não sujeitos à impedimento ou suspeição.

CPC 423

- O **perito** poderá escusar-se ou ser escusado por impedimento ou suspeição.

CPC 427

- O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

CPC 429

- “... podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, ..., solicitando documentos, ...”

CPC, art. 431-A

- “As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção de prova.”

CPC, art. 433

- “O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, **pelo menos vinte dias antes da audiência** de instrução e julgamento.”

CPC, art. 433, parágrafo único

- “Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo,”

CPC, art. 436

- “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

CPC 437

- O juiz poderá determinar de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

CPC 439, par. ún

- A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra.

Responsabilidade quanto ao compromisso:

- **Responsabilidade de meio**
- **Responsabilidade de fim (ou de resultado)**

Interpretação da jurisprudência dos tribunais:

- A cirurgia estética seria um contrato de resultado e não de meio.

Resolução do CFM 1.621/2001

- Art. 40: “ O objeto do ato médico na cirurgia plástica, como em toda a prática médica, constitui obrigação de meio, e não de fim ou de resultado.”

PRESCRIÇÃO

- Extinção da pretensão a um direito em virtude do decurso do tempo.

PRESCRIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Há um conflito normativo

Art. 206, Parágrafo 3º, inciso V do Código Civil

- “Prescreve em **TRÊS ANOS** a pretensão de reparação civil”.

Art. 27, do Código de Defesa do Consumidor

- “Prescreve em **CINCO ANOS** a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço ..., **iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria**”.

RESPONSABILIDADE PENAL

- Criminal, fundada no CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Art 129 CP: Lesão corporal

- **Leve:** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem;
- **Pena:** Detenção de três meses a um ano.

Grave

– Se resulta:

- Incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- Perigo de vida;
- Debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- Aceleração de parto.
- **Pena:** Reclusão de um a cinco anos.

Gravíssima

- Incapacidade permanente para o trabalho
- Enfermidade incurável
- Perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- Aborto;
- **Deformidade permanente** (dano estético).
- **Pena:** Reclusão – 2 a 8 anos.

Lesão corporal seguida de morte

- ou homicídio preterintencional ou preterdoloso
- Se resulta de morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.
- **Pena:** Reclusão – 4 a 12 anos.

CP, 121, par. 3

- Se o **homicídio culposo**:
- Pena: Detenção, de **um a três** anos.

Aumento de pena

- CP, 121, par. 4:
- No homicídio culposo, a pena é aumentada de **um terço** se o crime resulta de **inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício**, ou se o agente **deixa de prestar imediato socorro** à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. ...

CP, 121, par. 5

- Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá **deixar de aplicar a pena**, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

EXCLUSÃO DE ILICITUDE

- **Art. 23, III do CP:** Não há crime quando o agente pratica o fato:
- Em estado de necessidade.
- Em legítima defesa.
- **Estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.**
- Redação dada pela lei 7.209 de 11-07-1984. (CP é de 07-12-1940 G.Vargas).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

- Decorre de infringência de norma da administração pública:
- Perante a instituição empregadora:
Responsabilidade profissional, perante as regras do órgão empregador. (Principalmente em profissionais concursados em órgãos públicos, mas também ocorrem em empresas privadas.)
- Perante o conselho de classe:
Responsabilidade ética, com base no código de ética médica e legislação afim.

Gera o ilícito administrativo

- Pena: **Sanção disciplinar.**

CF, TÍTULO II

- **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CF 5, LV

- Aos litigantes, em processo **judicial** ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

DIREITO AO CONTRADITÓRIO

- Garantia constitucional do direito de defesa.
- Princípio pelo qual as partes têm o direito de serem ouvidas e apresentar suas razões antes que o juiz decida o pleito.

DIREITO À AMPLA DEFESA

- Princípio de direito que assegura a todos a utilização de todos os meios lícitos admitidos para, em seu favor, realizar a sua mais **ampla** defesa.

O réu pode mentir

- Princípio constitucional de que **ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo.**

A testemunha não pode mentir

- crime de falso testemunho
- CP 342: **Falso testemunho** ou falsa perícia:
- Fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor, ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:
- Pena: reclusão de **um a três anos**, e multa.

CF 5, LVII

- Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

CF 5, XLVII

- Não haverá pena:
- de morte, salvo em caso de guerra declarada;
- **de caráter perpétuo;**
- de trabalhos forçados;
- **de banimento;**
- cruéis;

INSTÂNCIAS

- 1º instância
- 2º instância
- 3º instância
- CRM-CFM-1º inst. Federal – 2º inst. Federal – 3º (se questão constitucional)
- Ir até a última instância: Gera jurisprudência.